

DECISÃO N° 2502380, DE 27 DE JULHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.559265/2018-85

AIS nº 0776732183 - PP-MACAE-RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

Expediente do Recurso n.: 4974767/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada interpôs o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 92), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação..

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre 27/08/2018, quando da Manifestação da área autuante (fls. 65-72), até a emissão da decisão de primeira instância em 06/10/2022 (fl. 87). Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não

importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

- 27/08/2018 - Despacho nº 10/2018/PP-MACAÉ/CVPAF-RJ (fl. 73) - envia PAS para julgamento;
- 19/08/2019 - Despacho nº 322 CVPAF-RJ (fl. 74) - envia PAS para julgamento;
- 11/11/2020 - Certidão de Antecedentes (fl. 75);
- 12/11/2020 - Ofício nº 286/2020/SEI/CAJIS (fl. 85) - solicita porte atualizado;
- 18/11/2020 - Aviso de recebimento do Ofício Nº 286/2020/SEI/CAJIS;
- 13/11/2020 - Despacho nº 790/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 79) - solicita risco;
- 22/01/2021 - Despacho nº 19/2021/SEI/CRPAF-RJ (fl. 80-83) - risco sanitário.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé da recorrente, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da recorrente na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante

prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Quanto à dosimetria, entendo que não cabe a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.437, de 1977 ("a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"). Isso porque a Recorrente é responsável pela embarcação objeto do AIS, de modo que tinha condições de evitar as irregularidades descritas no auto de infração.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a Recorrente apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a lavratura do auto de infração.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2502380** e o código CRC **995CB3AA**.

